



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 526 /2004
Sessão: 127ª Ordinária de 18 de Agosto de 2004
Processo Nº: 1/0454/2003
Auto de Infração Nº: 1/200215298
Recorrente: Maésio Candido Vieira.
Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.
Relator: José Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE VENDAS. Ação fiscal PARCIAL PROCEDENTE. Recurso voluntário conhecido e não provido. Modificar a decisão condenatória por unanimidade de votos. Infringido: Art. 169, inciso I e 174, inciso I do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei 13.418/03.

RELATÓRIO:

A autuante na peça inaugural do presente Processo relata que, a empresa acima nominada, no exercício de 2000, promoveu vendas de mercadorias, sem a devida documentação fiscal, no valor de R\$ 22.487,53, conforme conta mercadoria.

Insatisfeita com a decisão desfavorável, a empresa autuada contesta o lançamento tributário, aduzindo que fora defeituoso e irreal; requer a realização de perícia, como base no art. 57, do Decreto nº 24.468/99, anexando quesitos, fls. 68 dos autos.

Em síntese, este é o relatório.

Maésio Cândido Vieira.

VOTO DO RELATOR:

O método de apuração fiscal utilizado pelo autuante, através da análise da conta mercadoria está prevista no §8, inciso IV, do artigo 827, do decreto nº24.569/97.

Ressalta-se que a utilização deste método contábil pela fiscalização tem por objetivo verificar o resultado obtido pelo contribuinte em suas operações mercantis, através da apuração do custo de vendas das mercadorias. Se este for inferior ao valor das vendas auferidas do período, a empresa operou com lucro. Se ocorre a situação inversas mercadorias foram vendidas com prejuízo, abaixo do custo de aquisição, o que é inadmissível pelo Fisco.

Examinando as informações complementares fls. 03, verso. Constatamos que no período fiscalizado, as saídas de mercadorias foram inferiores ao custo dos produtos vendidos, resultando numa diferença na conta mercadoria de R\$ 22.487,53.

Por todo o exposto, conheço e não dou provimento ao Recurso Voluntário e voto no sentido de que seja reformada a decisão condenatória exarada na instância singular para Parcial Procedência, e virtude da Lei 13.418/03, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

BASE DE CÁLCULO	R\$22.487,53
ICMS	R\$ 3.822,88
MULTA	R\$ 6.746,25
TOTAL	R\$ 10.569,13

(*) Conforme Demonstrativo às fls. 57 e Termo de Início de Fiscalização N°. 2002.16312(fl.05).

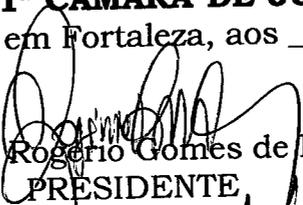
É o voto.

DECISÃO:

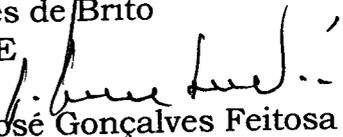
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Maésio Cândido Vieira, e recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade e o pedido de realização de perícia, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada na instância monocrática, julgando Parcial Procedente a ação fiscal, em face a redução de créditos tributários, com a aplicação de 13.418/03, nos termos do voto do Conselheiro Relator de acordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado o conselheiro Frederico Hosanan de Castro.

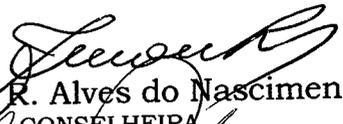
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de ~~Agosto~~ ^{de Julho} de 2.004.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

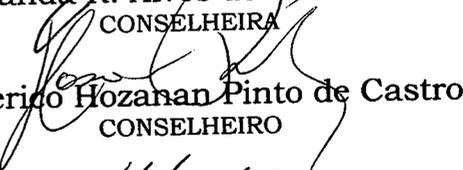

Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO RELATOR


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO

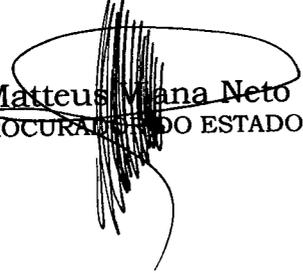

Fernanda R. Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Cezar C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hosanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO